

A. I. Nº - 108970.1003/04-6

AUTUADO - TECNOCARNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, refere-se à exigência de R\$70.652,82 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97, nos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado, por meio de advogado, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 64 a 66 dos autos, alegando que a presente autuação é confusa e equivocada, considerando que a descrição do fato e enquadramento legal se referem à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, mas, não foi considerada a existência de créditos fiscais decorrentes de material de embalagem e outros insumos relacionados à sua atividade comercial. O deficiente informou que juntará, posteriormente, aos autos a comprovação do alegado, por meio de demonstrativos. Conclui afirmando que o presente Auto de Infração é improcedente, requerendo a produção de todos os meios de prova e a juntada de documentos.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 72 dos autos, dizendo que anexou aos autos todas as notas fiscais objeto da autuação (fls. 13 a 59), além do demonstrativo de cálculo do imposto exigido (fls. 09 a 12). Quanto à alegação do autuado de que é confusa a autuação fiscal, disse que é justamente o oposto, haja vista que o enquadramento legal permite maior clareza e dá legalidade ao presente Auto de Infração. Em relação ao argumento do autuado de que possui crédito fiscal, apresentou o entendimento de que em nada altera a exigência fiscal, considerando que são matérias distintas, podendo o autuado requerer a utilização do mencionado crédito, ressaltando que a falta de recolhimento do imposto por antecipação é fato comprovado pelos demonstrativos e fotocópias das notas fiscais acostadas ao presente processo. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, conforme demonstrativos às fls. 09 a 12, e photocópias das notas fiscais, fls. 13 a 59 do PAF.

As mercadorias objeto da autuação fiscal (carne bovina) foram adquiridas pelo autuado em outros Estados, estão enquadradas no Regime de Substituição Tributária, por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso II, alínea "b", combinado com o 125, inciso II, alínea "c" do RICMS/97 para no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação.

Embora o autuado tenha impugnado a autuação fiscal, alegou apenas que não foi considerada a existência de créditos fiscais decorrentes de material de embalagem e outros insumos relacionados à sua atividade comercial. Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, haja vista que:

- a) as mercadorias mencionadas pelo autuado, não possuem correlação com o presente lançamento;
- b) no caso de existência de créditos fiscais devidamente comprovados, para a sua utilização deverá ser observada a regra estabelecida no art. 107, do RICMS/97, devendo ser formulado o pedido pelo contribuinte na repartição fazendária, e nesta fase processual não existe amparo legal para a mencionada utilização do crédito fiscal.
- c) o imposto destacado nas notas fiscais objeto desta autuação foi devidamente considerado pela autuante, a título de crédito fiscal, no cálculo do débito exigido.

Embora não questionada pelo autuado, ressalto que a Pauta Fiscal (IN. 80/00) foi adotada para o cálculo do ICMS com base no art. 61, inciso VIII, alínea "b", item 2 do RICMS/97.

Entendo que é subsistente a infração apurada, e por isso, considero que é devido o ICMS por antecipação, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108970.1003/04-6, lavrado contra **TECNOCARNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.652,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR